



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 28-A, DE 2025

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EMIDINHO MADEIRA).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**  
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Art. 2º O Anexo XV da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 passa a vigorar da seguinte forma:

**Anexo XV - PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE  
100% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Ovos da subposição 0407.2 da NCM/SH;
2	Produtos hortícolas, ainda que submetidos a resfriamento, secagem, limpeza, debulha de grãos, descaroçamento, branqueamento, lavagem, higienização, corte, picotagem, fatiamento, ralamento, torneamento, descasque, desfolhamento, evaporação ou desidratação, cozimento em água ou vapor, em embalagem ou acondicionamento para o transporte ou para o consumidor final (exceto Cogumelos e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

	trufas) das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, 0712.9, 07.13, exceto os produtos classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH;
3	Frutas frescas, refrigeradas, congeladas, secas, desidratadas ou evaporadas, cozidas em água ou vapor, descascadas, moídas, higienizadas, acondicionadas para o transporte ou para o consumidor final, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 0801.2, 0801.3, 0802.9, 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH.

Descrição dos produtos:

NCM 0712.9 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo

NCM 07.13 - Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos (ervilhas secas, grão de bico, outros feijões)

NCM 0801.2 - Castanha do Brasil (do Pará)

NCM 0801.3 - Castanha de Caju

NCM 0802.9 - Outras Castanhas (tipo baru, licuri etc, exceto nozes, avelã, pistache e macadâmia)

NCM 1106.30.00 - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo - Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sago ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.

NCM 1515.90.90 - Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal - Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

#### JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquota zero, e a determinação de alíquota zero para produtos hortícolas, frutas e ovos, como forma de enfrentar a fome, garantir a segurança alimentar e nutricional e incentivar a alimentação saudável da população, é uma medida a ser celebrada, pois contribui para a efetivação do direito humano à alimentação adequada e saudável, conforme previsto na Constituição Federal.

Apesar dos avanços, observa-se uma lacuna na não inclusão de alimentos minimamente processados entre a lista de desoneração, isto é, alimentos picados, lavados, embalados e etc. Esses produtos, pela sua comodidade, desempenham um papel crucial na facilitação do acesso a uma alimentação saudável, especialmente em um contexto urbano e para populações com rotinas extensas.

Sabe-se que os alimentos minimamente processados mantêm grande parte das propriedades nutricionais dos alimentos *in natura*, representando, portanto, uma alternativa saudável e prática.

Cabe mencionar que tais produtos hoje possuem alíquota zero do PIS/Pasep/Cofins, não possuem incidência de IPI e possuem ICMS reduzidos a zero por força de um convênio Confaz de ampla adesão que vigora desde 1975. Além disso, por força deste convênio vigente, os produtos que sofrem um beneficiamento mínimo são contemplados com a redução a zero do ICMS, inclusive em operações interestaduais em muitos casos. Portanto, é preciso corrigir estas distorções e aprimorar o PCL, conforme recomendação.

A inclusão desses itens na política de desoneração tributária é também uma estratégia vital para o fortalecimento das cadeias da agricultura familiar. A agricultura familiar é responsável por uma parcela significativa da produção de alimentos no país, e o incentivo ao consumo de produtos minimamente processados ou beneficiados pode ampliar os mercados para esses produtores, promovendo a sustentabilidade econômica e social dessas comunidades.

Além disso, defende-se a inclusão de produtos da sociobiodiversidade na





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

lista de desonerações, sobretudo de castanhas. Esses produtos são pilares da conservação da cultura alimentar brasileira e desempenham um papel crucial na indução das cadeias produtivas de setores que contribuem significativamente para a conservação do meio ambiente e para a sustentabilidade. A valorização desses itens pode incentivar práticas agrícolas mais sustentáveis e promover a diversidade biológica e cultural.

Dados do Observatório das Castanhas demonstram que a castanha está entre os 3 Produtos Florestais não Madeireiros (PFNM) mais importantes para fins alimentícios. Anualmente, o Brasil produz cerca de 40 mil toneladas de castanha, gerando um valor de mercado de aproximadamente R\$ 170 milhões. Esta produção está concentrada majoritariamente nos estados do Acre, Amazonas e Pará, que juntos, somam 90% do total nacional. Essa distribuição geográfica destaca a importância da Amazônia como um centro vital para a produção de castanha, refletindo não apenas em uma questão de biodiversidade, mas também na economia regional. O consumo de castanha no Brasil representa cerca de 55% da produção total, enquanto os 45% restantes são destinados à exportação. Este equilíbrio entre o consumo interno e externo ilustra a demanda crescente por este produto tanto no mercado nacional quanto internacional.

No cenário global, a castanha ocupa uma fatia de 1% do mercado de *nuts*, que movimenta cerca de US\$40 bilhões, com o mercado específico da castanha estimado em US\$ 450 milhões. Nos últimos 15 anos, o consumo de castanha experimentou um aumento impressionante de 700%, um indicativo claro de sua crescente popularidade e reconhecimento de suas qualidades. Esse crescimento tem impulsionado o desenvolvimento socioeconômico, envolvendo mais de 60 mil pessoas diretamente na cadeia produtiva. Além disso, mais de 100 negócios comunitários, incluindo cooperativas e associações, têm se beneficiado dessa expansão, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento sustentável. Notavelmente, 80% da produção de castanha provém de áreas de Reserva Extrativista (RESEX), Terras Indígenas, Quilombos e Assentamentos. Esta característica sublinha o papel da castanha como um vetor de conservação ambiental e de promoção de sistemas de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

produção sustentáveis. Através do manejo responsável e da valorização de sistemas agroflorestais, a produção de castanha contribui para a preservação da floresta em pé, oferecendo uma alternativa econômica viável para as comunidades locais.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2025.

**Deputado NILTO TATTO**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251027004000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI  
COMPLEMENTAR  
Nº 214, DE 16 DE  
JANEIRO DE 2025**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202501-16:214>



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relator:** Deputado EMIDINHO MADEIRA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2025, “altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária”.

Em síntese, a proposição busca acrescentar alguns produtos alimentícios ao anexo XV da referida Lei Complementar, anexo esse a conter itens para os quais serão reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços.

Em sua justificativa, o autor da proposição sustenta a importância da Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquota zero, e a inclusão de novos itens deixados de fora quando da publicação da Lei Complementar, em janeiro do corrente ano.



\* C D 2 5 8 8 5 0 4 0 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Emidinho Madeira**

Apresentação: 18/09/2025 08:50:59.947 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PLP 28/2025

PRL n.1

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O Projeto de Lei Complementar está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, III, RICD).

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2025, que “altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária”.

Em síntese, a proposição busca acrescentar alguns produtos alimentícios ao anexo XV da referida Lei Complementar, anexo esse a conter itens para os quais serão reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS.

De fato, a criação de uma robusta Cesta Básica Nacional de Alimentos, com alíquotas tributárias zeradas, gerando menor preço e maior consumo, é medida economicamente adequada e socialmente justa.

Como bem ressalta o autor da proposição em sua justificativa, a não inclusão de alimentos minimamente processados entre esses itens representa uma lacuna a ser suprida. Considerando que esses produtos mantêm suas propriedades nutricionais próximas aos dos alimentos *in natura*, e que já possuem zeradas uma série de outras alíquotas, tais como a do Pis/Pasep e ICMS, acredita-se que a não inclusão no anexo XV da Lei Complementar nº 214, de 2025, se deu por equívoco, sendo óbvia a necessidade de retificação dessa lacuna.

Além disso, a proposição em análise inclui produtos outros, como as castanhas, entre aqueles que passam a ter alíquota zero, o que é



\* C D 2 5 8 8 5 0 4 0 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Emidinho Madeira**

Apresentação: 18/09/2025 08:50:59.947 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PLP 28/2025

PRL n.1

importante, tanto para o incentivo ao consumo desses alimentos, que são saudáveis, quanto para o estímulo à sua produção, grande parte das vezes, por populações extrativistas e de menor capacidade econômica.

Diante do exposto, acreditamos que a proposição aprimora o ordenamento jurídico vigente, fortalece a cesta básica e o agronegócio, sendo salutar ao País como um todo, a consumidores e produtores de alimentos.

Na oportunidade, vale apresentar uma emenda a retificar um equívoco da proposição que, ao alterar os itens 2 e 3 do anexo XV, por questões de técnica legislativa, acabou revogando os itens 4 a 6 do mesmo anexo. Certamente, a ideia da proposição não é a de reduzir os itens alimentares para os quais as alíquotas tributárias serão reduzidas a zero, mas sim incluir novos produtos alimentícios e fortalecer a cesta básica nacional.

Pelas razões expostas, somos favoráveis à aprovação da proposição, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado EMIDINHO MADEIRA**  
Relator

2025-15597



\* C D 2 5 8 8 5 0 4 0 0 7 0 0 \*





## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2025**

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

#### **EMENDA N°**

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º Os itens 2 e 3 do Anexo XV da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo XV – (...)

Item	Descrição do produto
.....	.....
2	Produtos hortícolas, ainda que submetidos a resfriamento, secagem, limpeza, debulha de grãos, descaroçamento, branqueamento, lavagem, higienização, corte, picotagem, fatiamento, ralamento, torneamento, descasque, desfolhamento, evaporação ou desidratação, cozimento em água ou vapor, em embalagem ou acondicionamento para o transporte ou



\* C D 2 5 8 8 5 0 4 0 0 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Emidinho Madeira**

Apresentação: 18/09/2025 08:50:59.947 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PLP 28/2025

PRL n.1

	para o consumidor final, das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, 0712.9, 07.13, exceto os cogumelos e trufas classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH;
3	Sementes e frutas frescas, refrigeradas, congeladas, secas, desidratadas ou evaporadas, cozidas em água ou vapor, descascadas, moídas, higienizadas, acondicionadas para o transporte ou para o consumidor final, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 0801.2, 0801.3, 0802.9, 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH.
.....	.....

..... (NR)"

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado EMIDINHO MADEIRA**  
Relator

2025-15597



\* C D 2 5 8 8 5 0 4 0 0 7 0 0 \*





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emidinho Madeira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Presidente**

Apresentação: 07/10/2025 09:18:12.973 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PLP 28/2025  
DAD 1



**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2025**

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º Os itens 2 e 3 do Anexo XV da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo XV – (...)

Item	Descrição do produto
.....	.....
2	Produtos hortícolas, ainda que submetidos a resfriamento, secagem, limpeza, debulha de grãos, descaroçamento, branqueamento, lavagem, higienização, corte, picotagem, fatiamento, ralamento, torneamento, descasque, desfolhamento, evaporação ou desidratação, cozimento em água ou vapor, em embalagem ou acondicionamento para o transporte ou para o consumidor final, das posícões



	07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, 0712.9, 07.13, exceto os cogumelos e trufas classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH;
3	Sementes e frutas frescas, refrigeradas, congeladas, secas, desidratadas ou evaporadas, cozidas em água ou vapor, descascadas, moídas, higienizadas, acondicionadas para o transporte ou para o consumidor final, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 0801.2, 0801.3, 0802.9, 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH.
.....	.....

..... (NR)"

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



\* C D 2 5 1 4 5 0 9 0 5 6 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**